

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025**  
**(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

**Parágrafo único.** Os encargos cobrados pelas instituições financeiras em desacordo com as normas legais ou com as disposições do Conselho Monetário Nacional, ainda que novados por meio de instrumentos de crédito ou aditivos contratuais, não produzirão efeitos jurídicos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda estabelece, de forma expressa, a ineficácia de encargos cobrados em desconformidade com a legislação vigente ou com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. O objetivo é impedir que cláusulas abusivas, ilegais ou irregulares produzam efeitos jurídicos nas operações de crédito decorrentes da Medida Provisória nº 1.314/2025, assegurando proteção efetiva aos produtores rurais e às cooperativas que frequentemente se encontram em situação de maior vulnerabilidade nas relações contratuais.

Trata-se de medida que reforça o princípio da legalidade e o dever de observância às normas regulatórias, além de promover maior equilíbrio nas relações entre instituições financeiras e tomadores de crédito. Ao vedar a produção de efeitos de encargos indevidos, a emenda contribui para reduzir litígios judiciais, evitar onerosidade excessiva e preservar a confiança no sistema de crédito rural.

Importante destacar que a proposta não implica impacto fiscal, uma vez que não cria despesa nem acarreta renúncia de receita para o Estado. Pelo contrário, fortalece a segurança jurídica das operações e garante que os benefícios previstos na Medida Provisória alcancem plenamente seus



destinatários, sem risco de distorções contratuais que possam comprometer sua finalidade social e econômica.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Nicoletti**  
**(UNIÃO - RR)**

